



Apelação Criminal nº. 0000858-87.2023.8.19.0206

FLS.1

Origem: Juízo de Direito da 16ª. Vara Criminal da Comarca da Capital

Apelante: GABRIEL DOUGLAS BAPTISTA MACHADO

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Des. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RÉU SOLTO. CRIME AMBIENTAL CONTRA A FAUNA SILVESTRE. ANIMAL E PÁSSARO SILVESTRE AMEAÇADOS DE EXTINÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INOCORRÊNCIA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. PROVAS LÍCITAS. PRELIMINARES REJEITADAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ERRO DE TIPO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ANIMAIS EM EXTINÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA LESIVIDADE. PREQUESTIONAMENTOS RECHAÇADOS. MANUTENÇÃO DO JULGADO. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I- CASO EM JULGAMENTO

1. Recurso defensivo em face da sentença que condenou o réu pela prática do delito previsto no artigo 29, §1º, inciso III e §4º, inciso I, da Lei nº 9.605/98, à pena privativa de liberdade de 09 (nove) meses de detenção, em regime aberto, além do pagamento de multa de 15 dias, sendo substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, na modalidade de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da condenação.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Definir em sede preliminar: a) se a Justiça Estadual é competente para julgar casos de animais ameaçados de extinção; b) se as provas que resultaram na apreensão dos animais são ilícitas. No mérito, definir: c) se a conduta do réu é atípica

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Segundo a Acusação, o apelante mantinha em cativeiro, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, 07 (sete) animais da fauna silvestre nativa, sendo apreendidos 03 Tizis (Vola nia jacarina), 01 Canário da terra (Sicalis flaveola) e 01 Galo da campina (Paroaria dominicana), **01 Sagui-de-tufo-preto (Callithrix penicillata) e 01 Periquitão-maracanã (Aratinga leucophthalmus), estando os dois últimos na lista de animais ameaçados de extinção**, de acordo com as informações do Núcleo de Apoio ao Centro de Triagem de Animais Silvestres.



Apelação Criminal nº. 0000858-87.2023.8.19.0206

FLS.2

Origem: Juízo de Direito da 16ª. Vara Criminal da Comarca da Capital

4. Busca a Defesa, em preliminar, a nulidade da sentença, argumentando que a competência para julgamento da presente ação é da Justiça Federal, diante da matéria que atrai o interesse direto da União.

5. A preliminar não se sustenta, tendo em vista que a questão foi solucionada pelo Tema 648 do STF, cujo entendimento é no sentido de que quando há a **transnacionalidade** do delito, ou seja, quando a conduta criminosa extrapola fronteiras nacionais, como a exportação de animais silvestres, a competência é da Justiça Federal.

Logo, a ação penal em julgamento não atinge diretamente o interesse da União na ordem ambiental internacional, o que justifica a competência estadual. Portanto, ainda que se trate de espécie ameaçada de extinção, como é o caso dos autos, tal fato não é suficiente para deslocar a competência para a Justiça Federal. Preliminar rejeitada.

5. Da mesma forma, não se sustenta a preliminar de nulidade das provas em virtude da alegada violação de domicílio. No caso, houve fundada suspeita para a diligência determinada pelo superior dos agentes da Lei, diante da notícia de que o apelante detinha em sua casa animais silvestres em cativeiro. No caso, não se configurou afronta à garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, restando comprovada a licitude da ação policial, inclusive, pela ausência de notícia de invasão ou truculência dos policiais militares que apreenderam os animais silvestres. Preliminar rejeitada.

6. No mérito, a autoria e a materialidade do delito estão sobejamente comprovadas. A tese defensiva de atipicidade da conduta, em razão da inexistência de dolo derivada do erro do tipo e desconhecimento das elementares da norma incriminadora, não se sustenta diante da legislação e da prática social consolidada, sendo indubitável que o réu, como cidadão comum, tinha ciência das normas legais que são amplamente divulgadas sobre o tema em apreciação.

7. Demais, a alegação de desconhecimento não deve ser utilizada como escudo para a exclusão da responsabilidade penal, tendo em vista que é de conhecimento geral do homem médio que a retirada de animais silvestres do seu ambiente natural para o cativeiro doméstico constitui agressão e gera desequilíbrio ambiental. Além disso, não há qualquer notícia nos autos de que o primata apreendido – espécie ameaçada de extinção - apresentasse qualquer tipo de lesão ou doença que ensejasse cuidados e que justificasse, em tese, a sua guarda, cumprindo ressaltar que apesar dos outros espécimes apreendidos não constarem na lista ameaçadas de extinção, necessário seria a autorização legal para a guarda doméstica.



Apelação Criminal nº. 0000858-87.2023.8.19.0206

FLS.3

Origem: Juízo de Direito da 16ª. Vara Criminal da Comarca da Capital

8. A Lei não exige para a existência do delito que os animais estejam aprisionados em condições prejudiciais à sua sobrevivência, saúde e procriação, e não faz qualquer alusão à quantidade de espécimes apreendidas. Logo, não é a quantidade apreendida em poder do agente que revela a lesividade ao meio ambiente, e neste contexto, o que se extrai dos autos é que o réu, sem a devida permissão ou autorização, mantinha, além de outros exemplares da fauna silvestre, **duas espécies** ameaçadas de extinção, o que inviabiliza inclusive a pretendida aplicação do princípio da insignificância.

9. Prequestionamentos afastados à míngua de ofensa às normas constitucionais e/ou infraconstitucionais.

IV. DISPOSITIVO

Recurso conhecido e não provido.

Jurisprudências citadas: STF - RE: 00000000000001565188 SC, Relator.: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 01/09/2025, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 02/09/2025 PUBLIC 03/09/2025).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº **0000858-87.2023.8.19.0206**, em que é **Apelante** GABRIEL DOUGLAS BAPTISTA MACHADO e **Apelado** o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **NEGAR PROVIMENTO ao recurso defensivo**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **Joaquim Domingos de Almeida Neto**
Relator



Apelação Criminal nº. 0000858-87.2023.8.19.0206

FLS.4

Origem: Juízo de Direito da 16ª. Vara Criminal da Comarca da Capital

Apelante: GABRIEL DOUGLAS BAPTISTA MACHADO

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Des. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defesa de **GABRIEL DOUGLAS BAPTISTA MACHADO**, em face da sentença prolatada pelo Juízo da 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que julgou procedente o pedido estatal, e condenou o apelante pela prática crime previsto no artigo 29, §1º, inciso III e §4º, inciso I, da Lei nº 9.605/98.

Segundo a denúncia ofertada em 04.11.2024 (pasta 03):
(...)

Em data cujo início não se pode precisar, até 19 de janeiro de 2023, por volta de 08:00h, na Avenida Brasil, 49101, Campo Grande, nesta cidade, o denunciado, livre e conscientemente, mantinha em cativeiro, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, sete animais da fauna silvestre nativa, sendo 1 maritaca, 1 sagui e 5 passarinhos, conforme auto de apreensão de fl.012.

Consta dos autos que policiais militares compareceram ao local, em razão de determinação superior, diante de relatos de que haviam animais em gaiolas.

Lá chegando, lograram o denunciado, que estava com um sagui, além de uma maritaca engaiolada e outros cinco passarinhos, todos em gaiolas.

*Os animais foram apreendidos e o denunciado conduzido à Delegacia de Polícia.
(...)”*

A denúncia veio instruída precipuamente dos seguintes documentos: termo circunstanciado (pasta 05); termos de declaração (pastas 09, 12 e 18); autos de apreensão de animais e encaminhamento (pastas 14 e 16).

O processo foi distribuído inicialmente ao Juizado Especial Adjunto Criminal de Santa Cruz, que declinou de sua competência em favor do XVIII Juizado Especial Criminal da Regional de Campo Grande (pasta 31).



Apelação Criminal nº. 0000858-87.2023.8.19.0206

FLS.5

Origem: Juízo de Direito da 16ª. Vara Criminal da Comarca da Capital

FAC na pasta 46.

Ofício 96/2023, do Núcleo de Apoio ao Centro de Triagem de Animais Silvestres (pasta 63).

O Ministério Público propôs a transação penal (pasta 72), que foi aceita pelo réu, conforme assentada contida na pasta 118, e homologada nos termos da sentença na pasta 129.

Certidão noticiando a não comprovação da TP pelo réu (pasta 113). Em razão da impossibilidade da citação do autor do fato, foi declinada a competência em favor de uma das Varas Criminais da Capital (pasta 214).

O MP ratificou os termos da denúncia na pasta 234. Recebida a exordial na pasta 237. Citação do réu (pasta 262).

Resposta à acusação (pasta 270). FAC (pastas 247 e 281).

O MP requereu designação de audiência especial para apresentação da ANPP (pasta 295). Certidão cartorária informando que o réu se encontra preso, por outro processo (pasta 310).

A audiência de Instrução e Julgamento conforme noticia a assentada da pasta 342, oportunidade em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação e o acusado interrogado.

Alegações finais pelo Ministério Público na pasta 355, e pela Defesa na pasta 363.

A sentença julgou procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia e condenou o réu às penas de 09 meses de detenção, em regime aberto, além do pagamento de multa de 15 dias, sendo substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, na sua modalidade de prestação de serviços à comunidade, com duração de 09 (nove) meses, mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, conforme redação do art. 55 do diploma repressivo pátrio, e ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal (pasta 381).

Inconformada, apela a Defesa (pasta 412). Recebido o recurso na pasta 422.



Apelação Criminal nº. 0000858-87.2023.8.19.0206

FLS.6

Origem: Juízo de Direito da 16ª. Vara Criminal da Comarca da Capital

Nas razões recursais (pasta 426), a Defesa, em preliminar, arguiu a incompetência absoluta para julgar casos de animais ameaçados de extinção, e caso superada, arguiu a ilicitude da prova que resultou na apreensão dos animais.

No mérito, pleiteia a absolvição do apelante aduzindo, para tanto, a ausência de conhecimento sobre as elementares do tipo penal, incidindo o réu em erro de tipo, e pela atipicidade material da conduta, com a incidência do princípio da bagatela. Apresentou prequestionamento.

Contrarrazões pelo Ministério Público, pelo não provimento do apelo (pasta 446).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer subscrito pela Dra. TACIANA DANTAS CARPILOVSKY, opinou pelo não provimento do apelo (pasta 459).

É, no essencial, o relatório.

V O T O

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto em favor de **GABRIEL DOUGLAS BAPTISTA MACHADO** (réu solto), em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 16ª. Vara Criminal da Comarca da Capital que julgou procedente o pedido estatal, e condenou o apelante pela prática crime previsto no artigo 29, §1º, inciso III e §4º, inciso I, da Lei nº 9.605/98, às penas de 09 meses de detenção, em regime aberto, além do pagamento de multa de 15 dias, com a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, na sua modalidade de prestação de serviços à comunidade, com duração de 09 (nove) meses, e ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal

Inicialmente, cumpre enfrentar as preliminares de nulidade arguidas pela Defesa.

1. Da incompetência absoluta da Justiça Estadual:

Alega a Defesa que a hipótese em julgamento diz respeito a animais ameaçados de extinção, cuja competência é da Justiça Federal tendo em vista que a matéria atrai o interesse direto da União.



Apelação Criminal nº. 0000858-87.2023.8.19.0206

FLS.7

Origem: Juízo de Direito da 16ª. Vara Criminal da Comarca da Capital

A preliminar não prospera. Na hipótese, como bem se posicionou o Ministério Público, ainda que o fato envolva espécie ameaçada de extinção não é suficiente para deslocar a competência para a Justiça Federal.

A propósito, a questão foi solucionada pelo Tema 648 do STF, cujo entendimento é no sentido de que quando há a **transnacionalidade** do delito, ou seja, quando a conduta criminoso extrapola fronteiras nacionais, como a exportação de animais silvestres, a competência é da Justiça Federal. Logo, a questão em julgamento não atinge diretamente o interesse da União na ordem ambiental internacional, o que justifica a competência estadual

Sobre o tema, trago à colação o aresto abaixo:

DECISÃO 1. O Ministério Público do Estado de Santa Catarina interpôs recurso extraordinário (eDoc 31) contra acórdão do Tribunal de Justiça Local que está assim ementado (eDoc 24): RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL (ART. 38-A C/C O ART. 53, II, C, AMBOS DA LEI N. 9.605/98). DECISÃO DE DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE REFORMA DO DECISUM. SUSTENTADA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO DO INQUÉRITO. DESCABIMENTO. CONDUÇÃO QUE, EM TESE, ATINGIU ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES. DECISÃO PRESERVADA. "A competência da Justiça Federal para julgar crimes ambientais é atraída quando a conduta envolve espécies listadas na Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, configurando interesse da União" (STJ, AgRg no CC n. 208.449/SC, rel. Min. Messod Azulay Neto, Terceira Seção, j. em 11/12/2024, DJe de 18/12/2024). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sustenta, em síntese, que houve violação aos arts. 23, VI e VII; 24, VI, e 109, IV; todos da Constituição da República. **É o relatório. Decido. 2. Tal o contexto, entendo assistir razão ao recorrente. Inicialmente, assim explicitou o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no acórdão recorrido (eDoc 24): Como é cediço, "a proteção ao meio ambiente constitui matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, motivo pelo qual, para se afirmar ser o delito contra a fauna de competência da Justiça Federal, é necessário que se revele evidente interesse da União, a teor do disposto no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal" (STJ, AgRg no CC n. 154.855/SP, rela. Mina. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, j. em 13/12/2017, DJe de 15/12/2017). Embora o precedente mencione espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção, e não da flora, o raciocínio aplicado é similar: o simples fato de o espécime vegetal constar na lista de espécies ameaçadas já envolve o interesse da União, o que, por sua vez, define a**



Apelação Criminal nº. 0000858-87.2023.8.19.0206

FLS.8

Origem: Juízo de Direito da 16ª. Vara Criminal da Comarca da Capital

competência da Justiça Federal para o processamento da causa. In casu, como bem destacou o Magistrado a quo, as espécies supostamente atingidas pela conduta apurada seriam a Araucaria angustifolia (pinheiro-brasileiro) e a Ocotea porosa (imbuia), listadas como ameaçadas de extinção pela Portaria n. 443/2014 do Ministério do Meio Ambiente (atual Portaria n. 300/2022), de modo a atrair a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito. [...] Desse modo, deve ser preservada a decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para apreciação do feito. O Plenário do Supremo, em sede de repercussão geral (RE 835.558, ministro Luiz Fux – Tema n. 648) fixou a seguinte tese: **Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime ambiental de caráter transnacional que envolva animais silvestres, ameaçados de extinção e espécimes exóticas ou protegidas por compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.** (grifei) Ocorre que, em caso fronteiro, a segunda turma desta Corte já concluiu que em crimes ambientais onde há destruição de vegetação, nas hipóteses de ausência de transnacionalidade, como no caso em apreciação, a Justiça Federal é incompetente para o julgamento, ainda que a espécie atingida conste na lista nacional de espécimes ameaçadas de extinção. Transcrevo, no ponto, a Ementa do julgado supracitado: Agravo regimental em recurso extraordinário. Direito constitucional e processual penal. Crime ambiental. Destruição de vegetação secundária em estágio médio de regeneração do bioma mata atlântica. Espécie ameaçada de extinção. Incompetência da Justiça Federal. Ausência de interesse direto da União. Necessidade de transnacionalidade da conduta. Tema nº 648-RG. Competência da Justiça Estadual. Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. **Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão mediante a qual dei provimento ao recurso extraordinário do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para declarar a competência da Justiça Estadual para julgar o feito.** 2. **No julgamento do RE nº 835.558 (Tema nº 648-RG), o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu que “[a] ratio essendi das normas consagradas no direito interno e no direito convencional conduz à conclusão de que a transnacionalidade do crime ambiental, voltado à exportação de animais silvestres, atinge interesse direto, específico e imediato da União, voltado à garantia da segurança ambiental no plano internacional, em atuação conjunta com a Comunidade das Nações”.** Na ocasião, a Corte fixou a seguinte tese: **Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime ambiental de caráter transnacional que envolva animais silvestres, ameaçados de extinção e espécimes exóticas ou protegidas por Tratados e Convenções internacionais”.** 3. In casu, diante da ausência de transnacionalidade do delito ou outro fator que revele interesse jurídico específico da União, a competência para julgar o feito é da Justiça Estadual, mesmo se a espécie atingida constar na lista nacional de espécimes ameaçadas de extinção. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (RE 1.551.297 AgR, ministro Dias Toffoli - grifei). Sendo



Apelação Criminal nº. 0000858-87.2023.8.19.0206

FLS.9

Origem: Juízo de Direito da 16ª. Vara Criminal da Comarca da Capital

assim, observo que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal acerca da matéria. 3. **Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para cassar o acórdão recorrido, reconhecendo a competência da Justiça Estadual para processar e julgar os fatos. 4. Intime-se. Publique-se. Comunique-se. Brasília, 1º de setembro de 2025.** (STF - RE: 00000000000001565188 SC, Relator.: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 01/09/2025, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 02/09/2025 PUBLIC 03/09/2025).

Nesse raciocínio, rejeito a preliminar suscitada.

2. Da ilicitude das provas, por violação de domicílio.

Na hipótese, a atuação dos agentes da lei não representou afronta à garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, restando comprovado que os policiais militares receberam informações de que o apelante detinha em sua casa animais em cativeiro, e diante de fundada suspeita para a diligência, se dirigiram ao local indicado, e avistaram o sagui na gaiola, confirmando, assim as notícias recebidas e que culminaram na apreensão dos animais silvestres.

Demais, em momento algum o apelante declarou que houve invasão ou truculência na ação policial. Confira-se os depoimentos prestados pelo réu tanto em sede policial, como em Juízo. Vejamos:

Em sede policial, o réu declarou (pasta 18):

“QUE hoje 19/01/2022 por volta de 09h30min tinha acabado de chegar do trabalho em sua residência quando chegaram lá 2 Policiais Militares; QUE os Policiais informaram que foram averiguar a denúncia de vizinhos de que no local haviam animais silvestres engaiolados; QUE tinha na gaiola um saguí que pegou porque estava machucado na Avenida Brasil e estava tratando dele ; QUE havia na gaiola 1 maritaca que comprou pelo FACEBOOK no valor de R\$100,00 e encontrou com o vendedor na estação ferroviária de campo Grande a aproximados 3 meses; QUE havia em gaiolas mais 3 passarinhos de sua propriedade que ganhou no próprio condomínio em que reside ; QUE no local haviam em gaiola mais 2 passarinhos de um vizinho que os policiais também trouxeram para a delegacia; QUE é trabalhador e gosta de animais ; QUE cuida muito bem dos animais. E mais não disse”.

Em Juízo, conforme transcrição contida na sentença, o apelante informou:



Apelação Criminal nº. 0000858-87.2023.8.19.0206

FLS.10

Origem: Juízo de Direito da 16ª. Vara Criminal da Comarca da Capital

*"que no dia em que foi abordado estava no condomínio, na companhia de vizinhos, quando o porteiro falou que um sagui tinha caído do fio em frente ao condomínio; que foi ao local e encontrou o animal mordendo e machucado, tendo pegado o sagui para cuidar, esclarecendo que foi no mesmo dia que foi preso; que não tinha gaiola para colocar o animal, mas um vizinho lhe emprestou uma gaiola; que a maritaca e os passarinhos apreendidos eram de sua avó, que faleceu; que não sabia que os animais eram de fauna silvestre, somente o sagui; que iria cuidar do animal e depois soltá-lo, pois ele não estava ficando em pé; que não sabe o motivo da polícia ter ido averiguar o local no mesmo dia em que resgatou o sagui".
(Transcrição não literal).*

Dessa forma, inexistindo qualquer indício de ilegalidade na diligência policial, rejeito a preliminar de nulidade arguida.

No mérito, a conduta imputada ao réu diz respeito ao crime contra a fauna, conforme previsão legal contida no art. 29, § 1º. Inciso III e §4º, da Lei 9.605/1998, *in verbis*:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

(...)

*III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, **guarda, tem em cativeiro** ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.*

(...)

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

A Defesa pugna pela absolvição do réu por erro de tipo, alegando que ao tempo do fato, o apelante não conhecia a norma que exige autorização ambiental para guarda de animais apreendidos, aduzindo que não existiu dolo na conduta do recorrente, já que desconhecia as elementares da norma incriminadora, ressaltando que confessou aos policiais ser o dono das aves e ter recolhido o primata para prestar socorro.



Apelação Criminal nº. 0000858-87.2023.8.19.0206

FLS.11

Origem: Juízo de Direito da 16ª. Vara Criminal da Comarca da Capital

Em que pesem os argumentos da combativa Defesa, a materialidade e a autoria do delito são inconteste mormente pelos depoimentos prestados desde a fase inquisitorial até o crivo do contraditório, bem como pelos demais elementos de prova carreados aos autos, que revelam que o apelante mantinha em cativeiro espécimes da fauna silvestre sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

O policial militar **ANDRÉ CORRÊA RAMOS** (pasta 09), em seu depoimento afirmou:

QUE hoje 19/01/2023 por volta de 09h15min foi acionado por MAREZERO para comparecer a Avenida Brasil Nº49101, BL 17 AP 102 com relatos de que no local haviam animais em gaiolas ; QUE procedeu ao local junto com seu colega de farda SD AUGUSTO RG 108209 ; QUE lá se depararam com o nacional GABRIEL DOUGLAS BAPTITA MACHADO ; QUE visualizaram um sagui na gaiola ; QUE GABRIEL informou que pegou o animal machucado para cuidar e passou a cuidar dele na gaiola ; QUE no local também haviam 1 maritaca engaiolada e 5 passarinhos engaiolados ; QUE diante do fato conduziram GABRIEL junto com os animais para a 35ªDP para que o fato fosse apreciado pela Autoridade Policial. E mais não disse.

Nada mais havendo, mandou a Autoridade Policial encerrar o presente Termo que, lido e achado conforme, assina com o(a) Testemunha.

Idêntico depoimento foi prestado pelo PM **AUGUSTO CEZAR MARIMBA FERREIRA** (pasta 11).

Em Juízo, trago à colação os depoimentos prestados pelas testemunhas e pelo réu, ao ser interrogado, conforme transcrição constante da sentença (pasta 381):

“O Policial Militar André Corrêa Ramos, ao ser ouvido em Juízo, afirmou que: que foram solicitados via maré zero, pelo rádio da viatura, para verificarem informações a respeito de um mico que estava em uma gaiola; que procederam ao local, residência do réu, e ali que localizaram o sagui, sendo que em outras gaiolas havia uma maritaca e mais 05 passarinhos; que conseguiram localizar o responsável pelos animais e ele confessou que tinha capturado os animais; que levaram o réu para delegacia junto com os animais apreendidos; que o réu informou que havia visto o mico caído e que teria pegado para tratar o animal; que o animal não parecia estar machucado; que as gaiolas estavam entre um bloco e outro, sendo que o local é um condomínio de casas duplex, e as gaiolas com os animais estavam no corredor ao lado da casa do réu.”

“No mesmo sentido foram as declarações prestadas pelo Policial Militar Augusto Cezar Marimba Ferreira que, ao ser ouvido em Juízo, relatou que: que foram chamados via maré zero para atendimento em um condom



Apelação Criminal nº. 0000858-87.2023.8.19.0206

FLS.12

Origem: Juízo de Direito da 16ª. Vara Criminal da Comarca da Capital

avenida Brasil; que, ao chegarem no local já se depararam com os passarinhos e um sagui, do lado de fora da casa, sendo que o condomínio parecia ser de casas geminadas; que apreenderam os animais, levando-os para Delegacia e, após, ao Cetas, em Seropédica, onde entregaram os animais; que não se recorda da fisionomia do réu, mas que o dono da casa estava no local da apreensão dos animais; que não se recorda se o réu admitiu a propriedade dos animais. (Transcrições não literais)”.

Com efeito. É de conhecimento geral do homem médio que a retirada de espécimes silvestres do seu ambiente natural constitui agressão e gera desequilíbrio. Assim, a alegação de desconhecimento não se sustenta diante da legislação e da prática social consolidada, e que não pode ser utilizado como escudo para a exclusão da responsabilidade penal. Além disso, não há qualquer notícia nos autos de que o primata apreendido apresentasse qualquer tipo de lesão ou doença que ensejasse cuidados e que justificassem, em tese, a sua guarda.

O dever de conhecer a lei é inerente à vida em sociedade, sendo exigível que qualquer cidadão tenha ciência mínima das normas que regulam a convivência social. Portanto, a alegação de que desconhecia a proibição não se mostra convincente, e sua conduta se enquadra no tipo penal que lhe foi imputado, tendo em vista que a manutenção em cativeiro de espécimes da fauna silvestre constitui ato ilegal e expressamente proibido pela legislação ambiental, e passível de fiscalização e repressão pelos órgãos e autoridades ambientais.

A hipótese cuida de crime de perigo abstrato, cujo risco ao meio ambiente é presumido pela norma. Daí, não se faz necessário a comprovação de dano efetivo e tampouco a quantidade de animais em extinção se faz determinante para o reconhecimento da conduta delituosa. Logo, não é a quantidade apreendida em poder do agente que revela a lesividade ao meio ambiente, e sim a lesão direta ao bem jurídico tutelado, ressaltando-se que apesar dos outros espécimes apreendidos não constarem na lista ameaçadas de extinção, necessário seria a autorização legal para a guarda doméstica

Fato é que o réu mantinha, em cativeiro, sem a devida permissão ou autorização, 07 (sete) animais da fauna silvestre nativa, sendo que dois deles ameaçados de extinção conforme discriminação dos espécimes apreendidos contida na pasta 63, do Núcleo de Apoio ao Centro de Triagem de Animais Silvestres em Seropédica, o que inviabiliza a pretendida aplicação do princípio da insignificância.

No mais, no que diz respeito à dosimetria da pena fixada, ainda que não tenha sido objeto de irrisignação, considero que não enseja qualquer reparo e deve ser mantida nos exatos termos da sentença escoreita.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal



Apelação Criminal nº. 0000858-87.2023.8.19.0206

FLS.13

Origem: Juízo de Direito da 16ª. Vara Criminal da Comarca da Capital

Por fim, quanto ao prequestionamento, a jurisprudência das Cortes Superiores é assente no sentido de que, adotada uma diretriz decisória, reputam-se repelidas todas as argumentações jurídicas em contrário.

À conta de tais considerações, dirijo meu voto no sentido de conhecer e
NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO.

É como voto.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator

